



LEI ORDINÁRIA Nº 1930/2018

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ILHOTA,
PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ERICO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ilhota/SC, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Ilhota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Ilhota, relativo ao exercício financeiro de 2019, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e a Lei Complementar 101 de 04/05/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública do Município de Ilhota;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



- VI - das metas fiscais, e
- VII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Em consonância com o art. 165 § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019, são as especificadas, na Planilha de Identificação de Projetos, Atividades e Operações Especiais, que integra esta Lei (ART. 4º, § 1º da LRF) e, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no plano plurianual 2018/2021.

§ 1º As metas e prioridades constantes da presente Lei farão obrigatoriamente, parte integrante do Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º O anexo de prioridades e metas conterà, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Em caso de alteração de valores pela Lei Orçamentária Anual, ficam automaticamente alterados os anexos das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO



Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa; o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Ação; um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado pó projeto, atividade ou operação especial;

III - Atividade; um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto; um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V - Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VI - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX - Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X - Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA
ESTADO DE SANTA CATARINA

a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, sub-função e programa às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária em conformidade com as portarias nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I, do § 1º do artigo 2º e § 2º do artigo 8º, ambos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, por função, subfunção, programa, projetos ou atividades com indicação de suas metas físicas e a Receita por rubrica em cada unidade gestora, na forma dos seguintes Adendos:

- I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- II - (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- III - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- IV - Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- V - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Sub-Funções e por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, e Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme vinculo de recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- VIII - Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- IX - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA
ESTADO DE SANTA CATARINA

X - Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - Demonstrativo da evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;

§ 4º Os fundos, as Fundações, as Autarquias municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.

XII - Demonstrativo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

XII - Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2017 (art. 5º parágrafo III, LRF);

XIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público; (art. 44º, da LRF);

XIV - Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2018.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e detalhamento econômico.

Art. 5º O Orçamento do Município compreenderá a programação do Poder Executivo, Legislativo, dos Fundos, das fundações e das autarquias abaixo descritos:

- Prefeitura Municipal de Ilhota;
- Câmara Municipal de Ilhota;
- Fundo Municipal de Educação;
- Fundo Municipal de Saúde;
- Fundo Municipal de Assistência Social;
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA
ESTADO DE SANTA CATARINA

- Fundo Municipal de Habitação Popular de Ilhota;
- Fundação Municipal de Esporte;
- Fundação Municipal de Cultura;
- Instituto de Previdência Municipal de Ilhota (ILHOTAPREV);
- Serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE).

Art. 6º A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7º O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal e a respectiva Lei será constituída de:

- I - texto de lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqueles em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.



Art. 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS
ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
Das diretrizes gerais

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 12. As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o comportamento da arrecadação dos últimos três exercícios e a tendência do exercício de 2018.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:



- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- I - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 13. Se a receita estimada para 2019, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas baixo:

- I - eliminação ou redução de despesas com horas extras;
- II – Demissão de Funcionários em cargos Comissionado e contratos temporários;



- III – Rescisão de Contratos de consultoria e/ou Auditoria;
- IV - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- V - redução dos investimentos programados, desde que não comprometidos;
- VI - zeramento de serviços realizados a terceiros;
- VII - outras até o restabelecimento da situação planejada.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

Art. 16. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto do público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Art. 17. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 18. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2018.

§ 1º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 19. O orçamento para o exercício de 2019, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, não superior a 2% da Receita Corrente Líquida prevista para aquele exercício.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçados ou orçadas a menor.

Art. 20. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 21. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

- I - Elaborar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Cronograma anual de Desembolso mensal para suas unidades gestoras;
- II - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- III - o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública;
- IV - os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 22. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso



no fluxo de caixa.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64 será realizado em cada fonte de destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos de convênios e ainda de alienação não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

§ 3º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão, com codificação adequada, cada uma das fontes de destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50, I da LRF).

Art. 23. As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2019, são constantes dos Demonstrativos desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 24. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, esportivo e de cooperação técnica.

Art. 25. Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 26. Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 27. A previsão das Receitas e a fixação das Despesas serão Orçados para 2019 a preços correntes.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal, autorizado por lei específica, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação, o superávit financeiro e a anulação de saldo de dotações desde que não comprometidas, obedecendo à vinculação (fonte de recursos), o produto de operações de crédito autorizadas, até o limite de 50% do Orçamento de cada Unidade Gestora, nos termos da Legislação Vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 29. Durante a execução orçamentária de 2019, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades nos orçamentos, fiscais e no Plano Plurianual, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, constantes da Planilha de Identificação de Projetos, Atividades e Operações Especiais desta Lei e alterações posteriores.

Art. 30. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no



exercício de 2018, por autoridades locais e comprovantes de regularidade de sua diretoria e cumprir o regulamento de parcerias entre município e as organizações da sociedade civil de acordo com a regulamentação do decreto n. 45/2017 de 26 de abril de 2017.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2019, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 32. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 33. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O montante da dívida pública no exercício de 2019 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. O Executivo Municipal, poderá conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou proposta a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal pelos órgãos da administração Municipal, mediante a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, observados os limites e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA
ESTADO DE SANTA CATARINA

regras da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º As alterações do quadro de cargos permanentes da Prefeitura, nas quantidades legalmente fixados somente será possível nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, novas atribuições recebidas no exercício de 2018 ou no decorrer de 2019, respeitando-se os requisitos para preenchimento.

§ 2º Serão fixadas na lei orçamentária anual, despesas com pessoal específico para programas de formação de mão de obra, treinamento, aperfeiçoamento, reciclagem, provas, processo seletivo, concursos, tendo em vista as disposições legais e promoção, no âmbito do Município.

Art. 35. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 36. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;



IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 38. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores públicos, serão contabilizados como "outras despesas de Pessoal.", sub-elemento do elemento de despesa 3.1.90.34 - outras despesas de pessoal decorrente de contratação terceirizada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes da estrutura organizacional e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 39. A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40. Poderá ser concedido, Férias, décimo terceiro salário (Subsídio) ao Prefeito Municipal e Vice Prefeito, mediante autorização através de legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto



no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho, esta será realizada observando as respectivas fontes de recurso das dotações orçamentárias, será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, diversas despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, paralisação temporária de atividades caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição das cotas mensais do orçamento em cada órgão; reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício.

§ 1º Na hipótese de ocorrência dos dispostos no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.



Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivados da inobservância do caput deste artigo.

Art. 48. O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte, obras, habitação, urbanismo, saneamento, agricultura, turismo, desenvolvimento econômico, segurança pública, assistência e previdência.

Art. 49. O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

Art. 50. O Município aplicará não menos que **30% (trinta por cento)** de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o **Artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Ilhota**, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar (educação infantil) e não menos **15% (quinze por cento) em ações de saúde, nos termos do art. 7º inciso III da Emenda Constitucional nº 29/2000.**

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da valorização do magistério obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 14/96 e às Leis nº 9.924/96, de 24.12.96 ou a Lei que a



substituir.

Art. 51. A Estrutura do Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, acrescida dos fundos especiais e fundações, criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e transferências intergovernamentais.

Art. 52. O Executivo Municipal enviará até o dia 31/08/2018, Proposta Orçamentária (LOA) 2019 à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento das sessões do Legislativo.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício anterior, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 53. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da LRF, são consideradas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA
ESTADO DE SANTA CATARINA

irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao dobro do valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8666/93, devidamente autorizado.

Art. 54. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro à 31 de dezembro de 2019.

Ilhota, 05 de dezembro de 2018.

Erico de Oliveira
Prefeito Municipal